



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004481/2003-71
Recurso nº. : 139.192
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JOSÉ CORDEIRO VALDECY
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.286

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - FORMULÁRIO – OPÇÃO - A opção da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa física, em modelo completo ou simplificado, revela a manifestação da vontade do contribuinte pela forma de tributação, no momento do cumprimento da obrigação, observadas as obrigatoriedades estabelecidas na legislação. Não caracteriza erro a entrega de um ou outro modelo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CORDEIRO VALDECY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004481/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.286

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'e' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004481/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.286
Recurso nº. : 139.192
Recorrente : JOSÉ CORDEIRO VALDECY

RELATÓRIO

Inconformado com o v. acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ de Brasília – DF, de fls. 14/17, José Cordeiro Valdecy, CPF de nº 068.876.601-30, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 20/21.

O v. acórdão manteve o lançamento decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2002, ano-calendário 2001, que alterou o resultado final declarado de imposto a restituir de R\$866,00 para imposto a pagar no valor de R\$ 1.272,17.

Em suas razões de recurso esclarece que desde 1996 optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

Aduz que “no ano-calendário 2001, exercício 2002, por inexistência do formulário verde, característico da Declaração Simplificada, na DRF/GO o Recorrente foi orientado para usar o formulário azul, seguindo os procedimentos da Declaração Simplificada”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004481/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.286

Afirma que caso a sua opção fosse pelo modelo completo – MCT, teria deduzido as rubricas deferidas no art. 8º da Lei 9.250/95, pois faz jus a elas, mormente a dedução por dois dependentes, deduções estas que redundariam, mesmo em valor menor, devolução do IRRF.

Sustenta que agiu de boa-fé, usufruindo tão somente do desconto de 20% “qualquer leigo em legislação e procedimentação do Imposto de Renda, concluiria que a clara intenção do Recorrente foi fazer sua Declaração Anual de Ajustamento Simplificada”.

Aduz que no caso deveria ter sido orientado a apresentar uma Declaração Retificadora para que não fosse contrariada a verdade dos fatos.

Requer seja reformado o v. Acórdão e dado provimento ao recurso determinando a restituição pleiteada na declaração oportunamente apresentada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004481/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.286

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A questão a ser examinada gira em torno de revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2002, ano-calendário 2001, que alterou o resultado final declarado de imposto a restituir de R\$ 866,00 para imposto a pagar no valor de R\$ 1.272,17.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorrente, em suas razões de recurso, inova, sustentando que "no ano-calendário 2001, exercício 2002, por inexistência de formulário verde, característico da Declaração Simplificada, na DRF/GO o Recorrente foi orientado para usar o formulário azul, seguindo os procedimentos da Declaração Simplificada".

Registre, que não se trata de fato novo, mas sim de fato conhecido à época da impugnação, e nada em torno da questão foi trazido aos autos, momento oportuno definido pelo legislador. O art. 16, III, do Decreto 70.235/72, é preciso: "a impugnação mencionará: os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir".

James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, afirma no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz "a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004481/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.286

ineficácia" mais adiante afirma "não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tomarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais".(in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001). Desta forma, se as razões não foram articuladas na impugnação, em tempo oportuno, opera-se a preclusão.

De outro modo, mesmo que fosse possível afastar a preclusão, tampouco, tardiamente, em sede de recurso, trás qualquer prova que demonstre o fato ali apontado, simples alegações não são provas. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Ademais, a jurisprudência firmada por este Conselho é pacífica, confira dentre muitos:

"IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO – PRECLUSÃO - Nos termos do artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - Inexistem nos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados pela Recorrente, o que impede a aferição de veracidade. A Impugnação e o Recurso Voluntário são silentes sobre a origem dos valores utilizados para a aquisição dos veículos. Recurso negado" (Ac. 102-46.000).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004481/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.286

Superada a questão para maior deslinde da questão transcrevo a conclusão do voto condutor do v. acórdão recorrido:

"Da análise dos autos, verifica-se, a fls. 8, que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, em 23/04/2002, no modelo completo, aplicando-se, portanto, as deduções supracitadas, no art. 30 da IN SRF 15/2001, e não o desconto simplificado de 20% nos termos do art. 28 da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, Voto pela procedência lançamento, consubstanciado na notificação de lançamento". (fls. 17).

De pronto no tocante as alegadas deduções, previstas no art. 8º da Lei 9.250/95, o v. acórdão é expresso em reconhecer o direito do recorrente as deduções pertinentes a Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, modelo completo.

A legislação tributária, como já bem destacado pelo voto condutor às fls. 15 a 17, confere anualmente aos contribuintes que não tenham obrigatoriedade de apresentar o modelo completo, a opção para apresentar a Declaração Anual Simplificada que permite o desconto simplificado de 20%. Esta manifestação revela para a Fazenda Nacional a forma de apuração tributária escolhida pelo contribuinte, faculdade esta exercida quando da entrega da declaração, que pode ocorrer por meio de diversos instrumentos colocados a disposição do contribuinte, dentre eles, telefone, internet, disquetes ou formulários, feita a manifestação está cravada a sua opção, não pode ser alterada pelo contribuinte, a não ser que comprove erro nos termos delineados no § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional. Patente assim a impossibilidade de retificar a declaração como bem demonstra a jurisprudência deste Conselho, confira-se:

Compulsando os autos verifica-se que não há elementos que comprovem erro, o fato de o contribuinte ter utilizado o desconto simplificado não descaracteriza a opção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004481/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.286

pelo modelo completo, mas simples equívoco, como ele bem ressalta, agiu com boa fé, não há duplicidade de deduções.

Por fim, no tocante ao dever de a autoridade administrativa determinar, ou melhor, orienta-lo a apresentar Declaração Retificadora, melhor sorte não o socorre porque é patente a impossibilidade de retificar a declaração, em decorrência de opção já manifestada, seja pela declaração simplificada ou completa, como bem demonstra a jurisprudência deste Conselho, confira-se:

"IRPF - RETIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS - OPÇÃO NÃO É ERRO - Não se considera como erro a opção livremente exercida pelo contribuinte por ocasião da apresentação espontânea de sua declaração de rendimentos. Recurso negado". Ac.102-43.182

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO - Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - ALTERAÇÃO DE REDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Havendo divergências de valores nos informes de rendimentos fornecidos pela mesma pessoa jurídica desacompanhados de comprovação, a contento, deve prevalecer o de maior valor, para efeito de tributação. Recurso negado". Ac.104-18.879.

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO - Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração. Recurso negado". Ac. 106-13.845.

"IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OPÇÃO POR FORMULÁRIO - O contribuinte tem o direito à opção por determinado tipo de formulário de declaração de rendimentos, desde que preencha as exigências legais previstas e também quando apresentar a declaração antes do início de qualquer procedimento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004481/2003-71
Acórdão nº. : 104-20.286

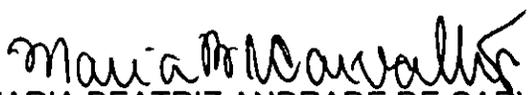
MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Uma vez concedida ao contribuinte, a prorrogação de prazo para atendimento para apresentação de informações, não há que se falar em agravamento da multa de ofício por não atendimento a intimação. Recurso parcialmente provido". Ac. 106.14.034

Entendo que não merece reparo o v. acórdão.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO